

PARECER Nº 441/2013 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/12

Trata-se do Projeto de Lei nº 102/12, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa alterar o artigo 18 da Lei 15.526 de 12 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a concessão de incentivos à implantação de escolas e acrescenta dispositivos à Lei nº 14.242, de 28 de novembro de 2006 e dá outras providências.

Segundo a justificativa do projeto, pretende-se com a medida sanar o conflito entre o disposto na Lei 15.526, de 12 de janeiro de 2012 e o Decreto Municipal nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, quanto ao prazo de validade para o auto de licença de funcionamento condicionado, que na referida lei corresponde a um ano, renovável por mais um ano e no decreto, dois anos, renovável por igual período.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade, através do Parecer nº 728/12, com Substitutivo a fim de adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa.

A Lei 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências, introduziu no ordenamento legal mecanismo de aplicação temporária constituindo-se numa nova modalidade de licença de funcionamento, viabilizadora do exercício regular da atividade em edificações que não alcançaram a completa regularidade edilícia, observados todos os requisitos de segurança. O art. 3º desta lei, estabelece que o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.”

O Decreto nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, que regulamentou Lei 15.499/11, ratificou o prazo de validade de dois anos para o Auto de Licença de Funcionamento. Desse modo, verifica-se que esse dispositivo legal fixou as normas para a obtenção da licença condicionada para diversas atividades, inclusive estabelecimentos de ensino.

Posteriormente, em curto espaço de tempo, foi aprovada a Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012, em consonância com o art. 239 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que prevê incentivos à implantação de escolas no Município, dentre os quais, no art. 18, a possibilidade da instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino em edificações regularizáveis por meio da obtenção de Auto de Licença Condicionado válido por um ano, podendo ser renovado por mais um ano. Todavia, o dispositivo atribuiu ao Executivo a regulamentação desse tipo de licença.

Com efeito, observa-se a existência de disposições convergentes quanto à viabilização do exercício da atividade em situação regular, mas divergentes quanto aos prazos atribuídos à vigência da licença, fato que a presente iniciativa pretende corrigir.

Note-se que a Lei 15.499/11 objetiva criar e disciplinar o instrumento da licença condicionada, prevendo condições, exigências e prazos específicos relacionados ao tema. Nesse sentido, entende-se que deve prevalecer o disposto no regulamento próprio desse tipo de licenciamento recentemente instituído, às atividades instaladas em edificações em processo de regularização.

Desse modo, considerando a importância da iniciativa em apreço que visa compatibilizar diplomas legais, eliminando conflitos na aplicação das normas relacionadas ao licenciamento de atividades no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 102/12, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24/04/2013.

Andrea Matarazzo – (PSDB) - Presidente

José Police Neto – (PSD) - Relator

Dalton Silvano – (PV)

Nabil Bonduki – (PT)

Paulo Frange – (PTB)

Toninho Paiva – (PR)